

ABORDAGEM SOBRE A POSSÍVEL NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA GERENCIAL DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL

*Alex Silva Bezerra**

*Flávio Izo***

RESUMO: O presente artigo visa apresentar um pequeno estudo sobre a viabilidade da existência de um sistema de gerenciamento dos veículos apreendidos pela Polícia Federal. Diante da observância de um gargalo relacionado ao acúmulo de veículos apreendidos nos pátios, o autor se propõe a analisar a questão, sobretudo com o escopo de se buscar melhor gestão da utilização do espaço público, de posse da Polícia Federal (PF), ocupado por veículos apreendidos por longos períodos de tempo. Partindo da análise dos institutos jurídicos que envolvem a apreensão de bens, com destaque aos veículos, bem como das dificuldades encontradas em promoção célere de destinação dos bens em destaque, o objetivo principal é o de evidenciar a necessidade de um sistema informatizado próprio, a ser utilizado pela PF, que busque evitar a permanência desnecessária de veículos em seus depósitos.

Palavras-chave: Sistema de Gerenciamento de Veículos Apreendidos. Destinação de Veículos Apreendidos pela Polícia Federal. Apreensões na Polícia Federal. Alienação de Veículos Apreendidos. Custódia de Veículos Apreendidos.

APPROACH ON THE POSSIBLE NEED FOR IMPLEMENTATION OF THE MANAGEMENT SYSTEM OF SEIZED VEHICLES BY THE FEDERAL POLICE

ABSTRACT: The present article aims to show a small study on the feasibility of the existence of a vehicles seized's management system in the investigative procedures of Federal Police, from the seizure. From to the compliance with a bottleneck related to the accumulation of seized vehicles, the author proposes to analyze the issue, especially with the scope of seeking better management of the use of public space, under the ownership of the Federal Police, by vehicles seized for long periods of time. Based on the analysis of the legal institutes that involve the seizure of assets, with emphasis on vehicles, as well as the difficulties found in expeditious routing promotion, the main objective is to emphasize the need for a computerized system to be used by Federal Police, which seeks to avoid unnecessary vehicles remaining in deposits.

Keywords: System of Management of Seized Vehicles. Destination of Seized Vehicles by Federal Police. Seizures in Federal Police. Sale of Seized Vehicles. Custody of Seized Vehicles.

* Escrivão de Polícia Federal, Bachelar em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e formando do curso de bacharelado em Sistemas de Informação do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) – Campus Cachoeiro de Itapemirim/ES - Rodovia BR 482, s/nº -- 29.311-970 -- Cachoeiro de Itapemirim -- ES – Brazil – alandati@gmail.com

** Mestre em Pesquisa Operacional e Inteligência Computacional (UCAM); Especialista em Docência do Ensino Superior (CUSC-ES); Bacharel em Sistemas de Informação (CUSC-ES); Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2333500033596611>> - fizo@ifes.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A Polícia Federal tem atingido um patamar de confiabilidade dentro da sociedade brasileira, sendo considerado o terceiro maior ICS - Índice de Confiança Social dentre as instituições avaliadas no Brasil em 2018, ficando apenas atrás dos bombeiros e das igrejas (IBOPE, 2018). Este índice se utiliza de uma pontuação entre 0 e 100, com base em questionário respondido por brasileiros maiores de dezesseis anos, com um total de 2.002 entrevistas, distribuídas em 142 municípios brasileiros.

Muito da popularidade usufruída pelo citado órgão pode estar relacionada ao fato de uso da inteligência policial para combater as grandes organizações criminosas, passando claramente pela busca implacável da diminuição do poder aquisitivo daqueles que decidem agir à margem das leis e que, de uma forma geral, pecam quando escolhem ostentar seus ganhos indevidos por meio de bens materiais, como, por exemplo, veículos.

O que não é muitas vezes imaginado pela população é que, por traz de uma grande apreensão de bens, decorrente de execução de mandados judiciais proferidos em sede de procedimentos investigatórios, há uma problema a ser administrado pela Polícia Federal, inerente à guarda, ao depósito e à preservação dos bens apreendidos, tais como dinheiro (nacional e/ou estrangeiro), barcos, aeronaves, veículos, quadros de pintores famosos, joias, armas, munições, etc.

Fica então um problema para o poder público, que enfrenta inúmeras dificuldades para gerir toda a massa de bens apreendidos, resultando em superlotação de depósitos, com condições inadequadas de armazenamento. Mesmo porque, por questões práticas, o depósito não recai, de uma forma geral, em poder do investigado, passando então a responsabilidade pela manutenção e conservação dos bens acautelados para o Estado (COMPLOIER et al., 2015).

O trabalho então abordou uma parte representativa desse problema, qual seja, a administração dos veículos apreendidos nos pátios da Polícia Federal (PF). Vale dizer que nem sempre os veículos que adentram nas sedes da PF permaneçam por tempo estritamente necessário para o auxílio da persecução penal, com decorrente destinação ao fim da investigação. Diante disto, percebe-se uma espécie de gargalo no trabalho da polícia judiciária nacional e que tem espectro, como iremos demonstrar, bem maior que a simples gerência de espaço público.

No presente documento, nesta fase introdutória, é apresentado o cenário atual, bem como evidenciado o objetivo a ser perseguido no trabalho; no segundo capítulo, são abordados alguns aspectos jurídicos inerentes ao caso de gerência de veículos apreendidos pela PF.

O terceiro capítulo traz um estudo de caso que vem a ilustrar o benefício de se destinar veículos antecipadamente, e, ao fim, no capítulo quarto, são abordadas as considerações finais, ressaltando a avaliação feita com base nos resultados alcançados, bem como possíveis sugestões para futuras pesquisas.

1.1 Problemática atual

O primeiro e mais notório problema que surge é o de conseguir atender o fluxo de veículos que passam pela custódia da PF. Nesse contexto, tudo que envolva a logística de reservar local, o mais apropriado possível, para um veículo recém-apreendido, e tentar preservá-lo, em primeiro plano, para auxílio na comprovação da existência da conduta criminosa, e, em segundo, buscar que o mesmo ocupe aquele espaço pelo menor tempo necessário.

Nota-se que a argumentação acima, por si só, já abarcaria razões suficientes para o propósito do presente trabalho, contudo, há outros pontos, de não menor relevância que também intentamos abordar. O primeiro diz respeito à saúde pública; o outro, ao fator econômico, e por fim, o derradeiro, relacionado à segurança.

Quanto à saúde pública, enquanto o veículo podendo ser equiparado a resíduo sólido, e pelo fato da esmagadora gama desses veículos e congêneres permanecerem a céu aberto, sendo sujeitos a todo tipo de intempérie, o fato é que poderão causar alguma espécie de contaminação do solo (NAIME; JOSUINKAS; SANTOS, 2009), além de proliferação de vetores transmissores de doenças, dentre elas o da dengue e, em casos, extremos, até de enchentes. Todos os prejuízos são elencados e conhecidos (MMA, 2009).

Especificamente sobre a dengue, fica o alerta (COELHO, 2008):

Em 2002, diante da tendência de incremento da incidência e do elevado risco de aumento dos casos de febre hemorrágica da dengue, o Brasil lançou o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD.3 O PNCD, que incorpora os princípios da gestão integrada, fundamenta-se em alguns aspectos essenciais, com destaque para:

7. a atuação multissetorial, por meio do fomento à destinação adequada de resíduos sólidos e utilização de recipientes seguros para armazenagem de água; e[...]

Sob a vertente econômica, alguns pontos gostaria de trazer à baila. No geral, quando o veículo é apreendido, o mesmo está em condições de uso, apresentando valor comercial, contudo, diante da exposição às intempéries, durante dias a fio, fatalmente a deterioração irá atingir o bem, a ponto de não mais interessar a quem quer que seja, nem o próprio investigado, em caso da justiça decidir por restituí-lo. Isso é algo que intriga, mesmo porque atravessa-se uma enorme crise em nosso país, com escassez de recursos para os serviços básicos da população, sendo inaceitável o desperdício.

Ainda na questão econômica, uma outra problemática emerge, pois a polícia, que se responsabiliza pela guarda e manutenção dos veículos, não têm recursos suficientes para fazê-lo, e isso não é diferente com a Polícia Federal. O resumo então da ópera é que, se fossem gastos recursos para a proteção dos bens apreendidos, dentre eles veículos e assemelhados, muita verba faltaria para

novas operações, sendo resultado disso uma construção de um ciclo invencível de alguma medida de descaso, mesmo que não intencional.

No aspecto segurança, há uma brecha incômoda na sistemática de guarda dos veículos na polícia. A partir do momento em que a guarda não se dá de forma isolada de tudo, valendo dizer que, por vezes, um muro pode ser o único obstáculo a ser superado e por envolverem grande extensão nos terrenos, tudo isso enseja possibilidade de ocorrências de pequenos furtos, pouco a pouco, praticados pelos meliantes das redondezas. Além disso, muito dinheiro se gastaria com empresa de segurança patrimonial, visto que não há policiais federais destacadas exclusivamente para realizar tal tarefa, que, de forma geral, exige equipes cumprindo turnos de revezamento ininterruptos.

1.2 Objetivo

O presente artigo visa demonstrar a real necessidade de se implementar um sistema informatizado para uso das unidades da Polícia Federal, que seja capaz de proporcionar melhor controle das entradas e saídas de veículos apreendidos nos procedimentos investigatórios criminais que nela tramitam. Além disso, urge a necessidade de se agilizar a movimentação dos veículos cujo procedimento investigatório já teria sido concluído em sede policial, mas que, por longos anos e motivos alheios à polícia, permanecem inchando os pátios da PF.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Inquérito Policial

Com fulcro no Artigo 4º do CPP (Código de Processo Penal), o inquérito policial é um procedimento administrativo que visa dois resultados básicos, quais sejam, apuração de infrações penais e atribuição de autoria (MARQUES, 1963).

No Direito Penal, o primeiro quesito a se levantar para a configuração de

uma conduta criminosa é a materialidade¹, sendo o segundo exatamente o indício da autoria. Destaca-se então os dois objetivos de toda perseguição investigativa, ensejada pelo inquérito policial.

A função de apresentar, de uma forma geral, os dois elementos citados, materialidade e autoria, fica a cargo das Autoridades Policiais e suas equipes, que instruirão o Ministério Público a fim de que decida por iniciar uma possível ação penal (MARQUES, 1963).

O inquérito policial, enquanto peça importante e insubstituível, seria responsável por interligar o indiciamento de suspeitos ao julgamento, com a funcionalidade principal de poupar trabalho aos operadores relacionados à continuidade do processo de incriminação, ou seja, os promotores e os juízes (MISSE, 2011).

O conceito de inquérito policial é entendido como a fase preliminar da persecução criminal, de caráter inquisitivo² e antecedente à fase processual, que visa apurar as infrações penais e suas respectivas autorias (TÁVORA; JR; FILHO, 2012).

2.2 Apreensão

Do próprio dicionarista, observamos que Apreensão é definida como "Ato de se apoderar do que outrem não deve ter" (FERREIRA, 1986). Desde já se depreende que a questão não se dá de forma harmoniosa, o que equivale dizer que precisa haver respaldo e algumas garantias para que seja feita corretamente.

No sentido *stricto* do Direito Processual Penal, a apreensão de bens, enquanto apoderação dos bens de outrem, deve ser utilizada para a preservação dos meios visando a instrução criminal, sendo responsabilidade da polícia judiciária a guarda, análise e destinação das coisas retidas (GUIMARÃES, 2016).

¹ Instituto que comprova a existência de um crime, no geral, por meio de objeto concreto ou de vestígios.

² Dispensa contraditório e ampla defesa, próprios da fase que sucede o inquérito policial, denominada de processo criminal.

Nesse mesmo sentido, tanto o significado jurídico quanto o significado etimológico do vocábulo Apreensão possuem convergência, dada a estreita proximidade que guardam entre si, devendo ser ressaltado que ambos sentidos expressam ideia de apossamento. Além disso, aponta-se a Apreensão como instrumento imprescindível para preservar os meios de prova, a fim de demonstrar a verdade material à percepção direta do julgador (SANTOS, 2014).

O instrumento que formaliza a apreensão é o Auto de Apreensão, consistindo em um documento produzido em sede do órgão responsável pela apreensão, onde são discriminados o material, os agentes públicos responsáveis pela apreensão, data, destaque do processo vinculado e identificação do detentor (se houver) e das testemunhas, com assinaturas ao final.

2.3 Formas de Apreensão

De uma forma geral, a apreensão pode decorrer de duas maneiras principais: por determinação *ex officio*³ do juiz, com exemplo mais clássico de expedição de Mandado de Busca e Apreensão⁴ ou mediante requerimento das partes, dentre elas a do investigado. Além disso, a apreensão pode ocorrer até mesmo antes da instauração do inquérito policial, notadamente no caso em que um condutor⁵ de um flagrante delito apresenta um objeto fruto ou meio de uma conduta criminosa flagrada (BADARÓ, 2012).

Ressalta-se que necessariamente uma apreensão estaria ligada a um caderno investigativo, sendo o mesmo, no nosso país, conhecido como Inquérito Policial, embora, como já frisado acima, aquela seja

³ De ofício, ou seja, ligado ao rol de atribuições do cargo.

⁴ Instrumento judicial que autoriza que seja feita busca e apreensão de bens em determinado local de titularidade de alguém.

⁵ Nome dado, no geral, a um policial que apresenta uma situação de flagrante a uma delegacia.

lavrada antes até mesmo da instauração deste. Vejamos (GUIMARÃES, 2016):

O Inquérito Policial, estágio anterior à ação penal e apropriado à busca de vestígios para a comprovação da materialidade e autoria de delitos, é procedimento administrativo que muitas vezes enseja a retenção formal de um conjunto amplo de objetos.

Contudo, a questão não é tão simples, visto que, constitucionalmente, o direito de propriedade é assegurado, em seu artigo 5º: "XXII - é garantido o direito de propriedade;", a não ser, segundo a inteligência do mesmo artigo, por força lei, senão vejamos (BRASIL, 1988):

[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

...

b) perda de bens;

Além disso, "o direito à propriedade assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (GUIMARÃES, 2016), exatamente pela ordem expressa na carta magna, no mesmo artigo 5º:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Há de se seguir certo rito para que a apreensão seja legítima. A rotina mínima da apreensão está discriminada no Artigo 6º do Código de Processo Penal, tomando como ponto de partida o conhecimento da prática de infração penal por parte da autoridade policial.

O caminho da apreensão seria iniciado pelas seguintes ações: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Os procedimentos a seguir ainda devem ser observados pela autoridade

policial e sua equipe: VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (BRASIL, 1941).

2.4 Motivação para apreender

Existe um rol de objetos que podem ser visados pela diligência de busca e apreensão, encontrados nas alíneas b a h do § 1º do Código de Processo Penal, em seu Artigo 240: 1) coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; 2) instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; 3) armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; 4) cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; 5) objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; 6) qualquer elemento de convicção (BIANCO, 2013).

Destaca-se, portanto, que o que motiva a força policial em apreender algo estaria intrinsecamente ligado à perseguição de elucidação de fato criminoso, sendo aquele objeto, a ser apreendido, elegível de uma relevância probatória interessante para o processo investigatório.

2.5 Necessidade de guarda do bem apreendido

A questão é que, a partir do momento em que foram apreendidos, os bens ficam atrelados ao processo, conforme o artigo 11 do CPP (BRASIL, 1941): "Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito."

Além disso, nunca é demais ressaltar que a apreensão de bens, como já foi dito, sirva para a preservação dos meios visando a instrução criminal, sendo responsabilidade da polícia judiciária a guarda, análise e destinação das coisas retidas (GUIMARÃES, 2016). Significando dizer que, até que não se tenha um desfecho

no inquérito, os bens a ele vinculados, deverão permanecer guardados.

Outro ponto interessante de se conhecer é que o arquivamento, entendido como *\textit{status}* que definiria, de forma cabal, pela não necessidade de permanência da guarda da apreensão em qualquer sede, só pode ocorrer, segundo o Artigo 17 do CPP, por decisão judicial. Isso significa que, uma vez instaurado o inquérito, a autoridade policial deve conduzir fase a fase do procedimento em comento até conclusão das investigações ou determinação judicial (BRASIL, 1941).

Depreende-se portanto que, embora os bens apreendidos acompanhem os autos do inquérito policial, mesmo que o mesmo seja arquivado, na prática, por ocuparem grande volume e por dificuldade de alocação de espaço público disponível proporcional a toda a demanda, os veículos vão permanecendo no local de sua apreensão *ad eternum*⁶, eia-se sede policial, à espera de alguma iniciativa para terem alguma destinação diferente.

Não é muito difícil entender portanto a relevância de se estabelecer uma sistemática estreita a respeito desses bens apreendidos, no caso, os veículos, e nada mais apropriado do que um sistema informatizado que implemente essa sistemática, interagindo com seu usuário, avisando sobre prazos gradativos de permanência dos veículos nos pátios, e sobretudo oportunizando que o gestor na Polícia Federal consiga ter subsídios para provocar o juízo competente, representando por uma destinação mais adequada dos bens citados.

2.6 Algumas Possíveis Destinações para Veículos Apreendidos

De uma forma geral, a destinação do veículo, enquanto bem agregado ao processo criminal, deve coincidir com o desfecho do mesmo, ou seja, quando houver

⁶ Termo em latim que significaria figurativamente um tempo indefinido.

trânsito em julgado⁷. Se o trânsito julgado fosse atingido rapidamente, não haveria problema, tampouco motivação para o presente trabalho, contudo, o que acontece que anos a fio são atingidos para que se tenha um desfecho do processo, trazendo à reboque a longa permanência dos bens apreendidos nos espaços públicos, principalmente da polícia.

Ademais, vale ressaltar que, para o caso em estudo, ainda que o desfecho do processo criminal ocorra, em qualquer tempo, a destinação não é automática, do ponto de vista prático, havendo então um lapso temporal, ocasionado seja pela simples inércia da Administração Pública ou até mesmo questões formais, ligadas à omissão em sentença a respeito do bem apreendido ou pendente análise da vinculação da condenação com o bem acutelado, dentre outras.

Diante do exposto, frise-se que o presente trabalho, quando aborda as possibilidades de destinação para os veículos apreendidos, prima sobretudo pela busca por instrumentos legais que proporcionem à antecipação das destinações dos veículos, não se reservando apenas a agir após a longa espera pelo trânsito em julgado. Estaria em voga então o instituto da alienação antecipada que seria concernente à venda antecipada⁸ dos bens apreendidos por serem resultados de crime, tendo fulcro na Lei 12.694/2012, que alterou o CPP (BENDER, 2015).

Sob análise do Código de Processo Penal, com viés dado pelos Artigos 91, 118 a 120 e 122, é ilustrada toda essa problemática, quando expressa que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo; que os bens deverão ser restituídos em caso de absolvição em sentença penal, exceto quando o uso ou porte do bem constitua fato ilícito⁹; que, em caso de efetiva

⁷ Termo técnico que significa fim do processo, com julgamento do mérito e esgotados todos os recursos possíveis.

⁸ Antes do término da ação penal.

⁹ Exemplo: veículo clonado.

condenação, a perda dependerá da natureza da apreensão¹⁰ (COMPLOIER et al., 2015).

2.6.1 Encaminhamento à Receita Federal

No caso específico de contrabando ou descaminho, o caminho correto do veículo é que este seja encaminhado à Receita Federal para fins de procedimento fiscal, na forma dos artigos 25, 26 e 27 do Decreto-lei 1455, de 07.04.1976 e art. 104 do Decreto-lei 37, de 18.11.1966, sem prejuízo do ordenamento processual penal (GUIMARÃES, 2016).

Com base no Decreto nº 6.759/2009, denominado Regulamento Aduaneiro, a pena de perdimento é aplicada também ao veículo que estiver transportando mercadoria sujeita ao perdimento¹¹, como o caso de mercadoria estrangeira introduzida no território nacional de forma irregular. Em se tratando de procedimento aduaneiro e considerando que o órgão responsável pela matéria no nosso país é a Receita Federal, tanto a mercadoria quanto o veículo apreendidos seguirão para o citado órgão (FAZOLO, 2008).

Para corroborar tal assertiva, Werneck esclarece que a pena de perdimento do veículo seria aplicada em algumas hipóteses vinculadas à utilização efetiva ou potencial do veículo com relação ao trânsito internacional de mercadoria estrangeira, ou seja, em ações de contrabando ou descaminho, sendo medida tomada cumulativamente com o perdimento da mercadoria (WERNECK, 2008).

2.6.2 Autorização para uso

A autorização para uso é um dos possíveis desfechos do veículo apreendido, sendo beneficiário um órgão ou ente do serviço público, mediante requerimento e decorrente aval do judiciário. Em linhas gerais, duas são as hipóteses de ocorrer o

uso e que veremos a seguir, quais sejam, no caso de tráfico de drogas e no caso de lavagem de dinheiro.

Necessário se faz enfatizar que a autorização para uso do veículo é feita mediante conhecimento de perdimento do bem, ou seja, uma ação é consequente à outra, sendo que o efetivo uso somente poderá ser executado caso haja autorização judicial para tal.

No caso de tráfico de drogas, há possibilidade de autorização para uso do serviço público, com a finalidade de próprio combate ao tráfico (GUIMARÃES, 2016):

Com a Nova Lei de Tóxicos, o policial responsável pelos veículos deve, de ordem da Chefia da Descentralizada, provocar a autoridade judiciária a fim de autorizar o uso dos veículos, nos termos do art. 61 da Lei 11.343/06, quando de interesse do combate ao tráfico ilícito de drogas.

Enfatiza-se que o pedido de autorização para uso deve ser célere, pois o juiz, ao proferir a sentença com base na disposição específica da lei de drogas¹², deverá decidir sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível, com a ressalva que os bens objetos de medidas assecuratórias decorrentes da citada lei deverão, na forma da lei, serem alienados pela Senad - Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas a fim de depósito no Funad - Fundo Nacional Antidrogas (COMPLOIER et al., 2015).

No caso de Lavagem de Dinheiro, há também a possibilidade de alienação antecipada para fins de preservar o valor dos bens sob constrição, devendo ser decretada pelo juiz, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou por petição autônoma da parte interessada, com autuação e tramitação apartadas do processo criminal principal, texto acrescentado pela Lei 12.683/2012, compondo o Artigo 4ºA (CAVALCANTE, 2013).

Diferentemente da Lei de Drogas, no caso da Lei de Lavagem de Dinheiro¹³, os

¹⁰ Caso seja produto de crime, haverá perda independente de constar expressamente em sentença.

¹¹ Transmissão compulsória da propriedade do veículo para a União.

¹² Lei 11.343/2006.

¹³ Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012.

recursos provenientes dessa espécie serão endereçados ao Funpen - Fundo Penitenciário Nacional, para fins de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Além disso, na questão de lavagem de dinheiro, há uma inovação relacionada ao fato de, em se tratando de casos de competência da Justiça Estadual, os valores arrecadados serão destinados ao Estado, sendo enfatizado por (COMPLOIER et al., 2015) que se trata de uma celebração ao sistema federativo brasileiro, contemplando a autonomia dos Estados.

2.6.3 Restituição

"A apreensão é medida assecuratória na persecução penal, destinada a impedir o perecimento de coisas e poderá, a qualquer momento, ser revista pelo Judiciário." (GUIMARÃES, 2016). Referido autor ainda garante tal revisão à Autoridade Policial, senão vejamos: "O art. 120 do CPP prevê a revisão pelo juiz competente ou pela própria autoridade policial, mediante termo nos autos, desde que não haja dúvida quanto ao direito do peticionário."

O fato é que, enquanto interessarem ao processo penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas antes de transitar em julgado. Este é o mandamento do art. 118 do Código de Processo Penal (CÂMARA; LEARDINI, 2011).

Nesse mesmo sentido, se a coisa apreendida for concebida como importante para o processo criminal, mormente para fins probatórios, a devolução não poderá ser feita de imediato, devendo ser aguardado o trânsito em julgado (MOSSIN, 2005).

Por outro turno, todos os autores citados, de forma unânime, consideram a possibilidade do bem móvel apreendido pela autoridade policial, após avaliado, ser restituído a quem de direito caso não interesse ao processo para efeitos comprobatórios. Tal entendimento nos parece razoavelmente lógico, visto que destacadamente é negativa direta da proposição do Artigo 118 do CPP.

2.6.4 Leilão

A possibilidade de alienação antecipada de bens, o que conhecemos vulgarmente como leilão, no processo criminal, surgiu por meio da Lei 12.694/12, alicerçada no artigo 144-A do CPP. A partir de então, o juiz pode determinar a alienação do bem apreendido, antes do término da ação penal. O intuito do legislador foi o de preservar os valores referentes aos bens, tentando escapar da sujeição à depreciação ou deterioração ou ainda quando houver dificuldade para manutenção (PACELLI, 2016).

Cabe salientar que o entendimento de alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, antes de figurar em lei, já teria sido expresso na Recomendação nº 30, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2010. A ideia se justificaria na importância da alienação para a melhor eficiência e efetividade das decisões judiciais, em uma tentativa de conciliar a necessidade de administração dos bens apreendidos e a necessidade de preservação do valor dos mesmos, que estariam sob responsabilidade material administrativa do poder judiciário (BENDER, 2015).

Existe a possibilidade de alienação dos veículos apreendidos também para o caso de tráfico de drogas, desde que não haja autorização para uso do serviço público (GUIMARÃES, 2016):

Iniciada a ação penal, o ministério público, através de petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos. Não serão objetos deste leilão os bens que a União, através da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de tóxicos, exclusivamente no interesse dessas atividades. O mandamento está contido no art. 62 da Lei 11.343/06.

De forma similar à possibilidade de uso do veículo apreendido por um órgão público, a alienação antecipada ou leilão, em

termos práticos, ocorre em dois casos. O primeiro foi descrito anteriormente, nos procedimentos cujos bens são provenientes de lucro da atividade de tráfico de drogas. A outra diz respeito ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, sobretudo fazendo uso da alienação como medida assecuratória face à iminência de deterioração, depreciação ou dificuldade para manutenção (BENDER, 2015).

2.6.5 Nomeação de Fiel Depositário

Há também uma outra modalidade interessante sobre a destinação, mesmo que provisória, mas que resolve a problemática abordada no presente trabalho, que é a nomeação de um depositário fiel do veículo, sob algum comprometimento de preservação da posse do bem.

Em sede de inquérito policial, havendo necessidade, há a possibilidade de nomeação de depositário de objetos de apreensão, devendo ser lavrado Auto de Depósito, que discrimine detalhadamente os bens arrecadados, inclusive indicando estado de conservação, qualificações tanto das testemunhas quanto dos policiais presentes na lavratura, bem como do próprio depositário (GUIMARÃES, 2016).

Essa alternativa se demonstra interessante porque, embora pareça não resolver o problema definitivamente, visto que o inquérito ainda não teria um desfecho, a questão de não ocupação do espaço em depósito atingiria o objetivo aqui levantado, visto que a apreensão existiria formalmente, contudo o bem relacionado não necessitaria, pela condição intrínseca do caso, permanecer sob posse da Polícia Federal.

Contudo, uma linha bem tênue precisa ser observada entre a alienação antecipada e a entrega em depósito do bem apreendido. Em que pese a observação de inúmeros benefícios na alienação antecipada, há de se ponderar a economia do poder público com o custo de manutenção em detrimento do interesse do réu na preservação do valor de mercado de seu bem. Nesse diapasão, é defendida cautela redobrada por parte do poder público na aplicação de alienação antecipada, mormente

em caso de ter dificuldade na guarda e manutenção do bem e se tal incumbência puder ser transferida para a parte interessada (PACELLI, 2016).

Em resumo, se houver risco de perda do valor do bem, por qualquer inconveniente inevitável, recomenda-se a avaliação e posterior aplicação da alienação antecipada. Mas, se o poder público perceber que a guarda e manutenção restar prejudicada, até mesmo no período que anteceder a possibilidade de alienação, é possível que seja transferida a responsabilidade à parte interessada, tendo ela condições para tal ou até mesmo promover um gravame de indisponibilidade do bem, até uma solução definitiva, e fazendo uso dos recursos do fiel depositário (PACELLI, 2016).

Ressalta-se que, por questões óbvias, a medida de nomear o próprio infrator como depositário do bem cuja utilização tem sido inclinada ao crime, deve ser evitada. Porém, essa possibilidade não pode ser descartada caso a remoção do bem for extremamente difícil ou se não houver estrutura suficiente para receber em depósito policial ou mantença em depósito de terceira pessoa, não relacionada ao delito (ABI-EÇAB, 2007).

Por fim, destaca-se que, a medida de depósito pretende ser eficaz em seus efeitos, visto que o auto correspondente expressa textualmente a indisponibilidade do bem, significando que o mesmo não possa ser vendido, nem emprestado, nem doado, tampouco seja desmontado, sendo para isso também registrado no auto o estado de conservação do bem, como já dito acima, exatamente para fim de cotejamento quando da requisição judicial futura, sob risco, guardadas as proporções de cada caso, de prisão, com base no art. 5º, LXVII da nossa Constituição Federal/1988 (ORIENTADORES, et al.).

3 ESTUDO DE CASO

A título ilustrativo da relevância da nossa tese, qual seja, a de implementação de um sistema que melhor gerencie a movimentação de veículos apreendidos na Polícia Federal, buscou-se, neste item, analisar a monografia “Benefícios da alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais”, de autoria de Vinícius Antônio Bender, sob orientação do Mestre Renato Luiz Hilgert, para conclusão curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS, com publicação pela biblioteca digital do referido centro universitário em 2014, com o escopo de validar alternativamente a existência do sistema.

O trabalho escolhido para estudo destinou-se a investigar os benefícios da alienação antecipada de bens enquanto solução para o problema de infraestrutura dos depósitos judiciais brasileiros, bem como evidenciar o alto custo, que onera cada vez mais os cofres públicos, resultante da manutenção que determinados bens apreendidos exigem constantemente. Em que pese não tratar especificamente de apreensão de bens veículos, o estudo é bastante eficaz em ilustrar o nosso trabalho, visto que o veículo é, de fato, o símbolo mais significativo em representar a ostentação das organizações criminosas, adquiridos por meio da subtração valores alheios, inclusive da União.

A obra integraliza cinquenta e oito páginas, dividida em cinco tópicos. No primeiro, introdução, o autor contextualiza toda a problemática relacionada ao aumento do volume de apreensões de bens e mercadorias, que são frutos de investigações criminais por parte do Estado, apontando a alienação antecipada como uma possível solução; no segundo capítulo, são abordados o conceito, a evolução histórica, os requisitos, forma de alienação, avaliação e destinação da arrecadação relacionada ao instituto da alienação antecipada.

No terceiro capítulo, o autor ressalta a responsabilidade civil do poder público sobre os bens apreendidos, além de

introduzir conceitos internacionais que influenciam o problema no Brasil; no quarto capítulo, é feita uma análise crítica dos benefícios advindos a alienação antecipada ao Erário Público e por vezes ao réu dentro do contexto do combate ao crime organizado e à corrupção praticada por servidores públicos, informando volumes de bens apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal e ainda valores arrecadados com a alienação de bens nos meses de janeiro a agosto de 2014, traçando a seguir considerações finais a respeito da pesquisa.

Após exposição panorâmica a respeito da obra em estudo, passamos a analisar a seguir especificamente a partir do item 4.3, relacionado aos registros de volumes de bens apreendidos pela Polícia Federal e Receita Federal nos anos de 2012, 2013 e 2014. O autor informa que a Polícia Federal totalizou o montante de R\$ 80,1 milhões de bens com apurações de operações ocorridas até o dia 10 de dezembro de 2013. Informa ainda o autor que a Receita Federal, somente no ano de 2013, após realização de aproximadamente 3.000 operações de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, teria apreendido um montante de R\$ 1,68 bilhão em mercadorias.

Percebe-se que o volume movimentado de bens apreendidos é elevado. Não é difícil imaginar que a consequente guarda destes é extremamente onerosa para o poder público, que, de uma forma geral, apresenta condições de depósito, guarda e segurança precárias, valendo destacar que é difícil dimensionar uma estrutura com escalabilidade inesgotável, a ponto de se adequar ao crescente número de apreensões, decorrentes da adoção de novas estratégias para o combate ao crime organizado.

A ênfase do autor é na alienação antecipada, sendo justificado no trabalho portanto que tal medida seria eficaz, porque gera economia aos cofres públicos, suprimindo a necessidade de gastos com manutenção, bem como os valores auferidos com a venda podem ser revertidos para o combate às próprias condutas delituosas. No item seguinte da sua obra, o autor apresenta

um quadro de arrecadação em leilões realizados pela Receita Federal do Brasil durante o período de janeiro a agosto de 2014, espalhados nas suas diversas regiões fiscais, sendo que se conseguiu arrecadar o valor de R\$ 118.347.895,58.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidenciado que o volume de bens acondicionados em depósitos dos órgãos públicos, dentre eles a Polícia Federal, já ultrapassou a capacidade de administração do poder público. Seja por alienação antecipada ou qualquer outra modalidade de destinação, conforme exposto no presente trabalho, há de buscar medidas eficazes para maior agilidade na movimentação de bens, no sentido de afastar ocupação desnecessária dos depósitos, bem como arrecadação de valores que seriam importantíssimos no combate ao crime. Os veículos apreendidos ainda tem o agravante de, no geral, estarem expostos às intempéries da natureza, sendo ainda mais urgente a devida atenção para o assunto.

O estudo de caso apresentado, de autoria de Bender, enquanto defensor da alienação antecipada, foi importante em demonstrar que os montantes a serem movimentados de arrecadação, sobretudo em momento que se fala muito em crises em todas as searas da Administração Pública, seriam importantíssimos para e evitar gastos, e melhor ainda para garantir novas ações em direção à melhoria de recursos no combate aos ilícitos penais, podendo ser encarado ainda como forma de "ressarcimento", mesmo que parcial, a ser percebido pela União por ter sido lesada pelas organizações criminosas.

Vale ressaltar ainda, do trabalho de Bender, que, em que pese a quantia pesquisada para aquele período, ter evidenciado um valor arrecadado considerável, rondando a cifra de R\$ 118 milhões, este representaria cerca de 7% do valor apreendido no ano anterior, sem contar com todo o "estoque" que estaria ocupando os depósitos, decorrentes de apreensões anteriores. Emerge portanto a necessidade de acompanhamento mais próximo de tal problemática, dada a imensa possibilidade de quantias vultosas, extremamente bem-vindas para uso do poder público.

Por fim, disponibilizar uma ferramenta que seja capaz de apresentar, de forma mais rápida e clara, o cenário concernente aos veículos apreendidos e que se encontram parados nos pátios de depósitos da Polícia Federal, perdendo usabilidade, deteriorando, onerando o poder público e ainda podendo trazer casos de doenças, como aqui abordamos, seria algo salutar.

Há de se apresentar a ideia aos gestores da Polícia Federal, para que, de alguma forma, o sistema seja implementado para uso na referida instituição. Uma vez em funcionamento, o passo seguinte seria a aferição do provável benefício decorrente do melhor acompanhamento da sistemática de gerenciamento dos veículos apreendidos, principalmente os que têm seus procedimentos investigatórios terminados em sede da polícia judiciária da União.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, P. **Destino dos instrumentos de crimes contra o ambiente**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, p. 107, 2007.

BADARÓ, G. **Processo Penal-Série Universitária**. [S.l.]: Elsevier Brasil, 2012.

BENDER, V. A. **Benefícios da alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais**. Dissertação (B.S. thesis), 2015.

BIANCO, F. O. **A alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados no processo penal**. 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 outubro 2017.

_____. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 outubro 2017.

CÂMARA, L. A.; LEARDINI, M. **Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro**. Revista Jurídica, v. 27, n. 11, p. 92–118, 2011.

CAVALCANTE, M. A. L. **Comentários à lei n. 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**. Dizer o Direito, 2013.

COELHO, G. E. **Dengue: desafios atuais**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços/Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, v. 17, n. 3, p. 231–233, 2008.

COMPLOIER, M. et al. **Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2015.

FAZOLO, D. B. **Perdimento De Veículos**. [S.l.]: Clube de Autores, 2008.

FERREIRA, A. B. d. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. [S.l.]: Nova fronteira, 1986.

GUIMARÃES, J. W. B. **Guarda, análise e destinação do material apreendido no inquérito Policial federal**. 2016.

IBOPE. **Índice de Confiança Social**. 2018. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/JOB%2018_0741_ICS_Apresentacao.pdf>. Acesso em: 1º novembro 2018.

MARQUES, J. F. (1963). **Direito processual penal**, volume 1. So Paulo: Saraiva.

MISSE, M. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Sociedade e estado, SciELO Brasil, v. 26, n. 1, p. 15–27, 2011.